



Govorno do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata  
Núcleo de Apoio Regional

**PAPELETA DE  
DESPACHO**

Nº 016 /2019

Data: 26/03/2019

ARQUIVAMENTO – Processo de DAIA

Documento nº: XXXXXXXXXXX

Empreendimento: **Fausto da Silva Pinheiro**

Município: Piranga/MG

Assunto: **Arquivamento de Processo Administrativo DAIA nº 05050000187/18**

De:  
Sebastião Carlos Bering

Unidade Administrativa: AFLOBIO/PIRANGA

Para: Gabriela Ferreira Soares

Unidade Administrativa:  
Coordenadora NAR Viçosa/MG

Submeto a análise de V.S.<sup>a</sup> para determinação de arquivamento, o pedido de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em nome de **Fausto da Silva Pinheiro**

No dia 27/08/2018, o **Fausto da Silva Pinheiro**, protocolou o Processo de nº 05050000187/18 no NAR de Viçosa requerendo intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP.

Após análise técnica da documentação apresentada e de vistoria in loco, podemos fazer as seguintes considerações:

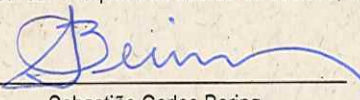
- Considerando que o requerente não apresentou comprovante legal de que ele seja o proprietário pelo seguinte fato: a certidão de registro do imóvel de matrícula nº 7027 livro 3-N folhas 90 informa que o proprietário é o senhor Manoel Domingos da Silva, CPF e não o requerente.
- Foi apresentado ainda um contrato de Compra e Venda em que informa como vendedor o Senhor José Miranda da Silva, CPF 1225.572.738-13 e como comprador o requerente senhor Fausto da Silva Pinheiro. Tal contrato foi assinado na data de 19/04/2015 sendo que a certidão de imóvel apresentada foi de 06/08/2018, portanto como que o senhor José Miranda da Silva vendeu a propriedade em 2015 sem comprovar que ele era dono da propriedade?
- No ato da vistoria foi comprovado que o requerente Senhor Fausto da Silva Pinheiro já transferiu a propriedade para o Senhor João Batista de Resende – CPF 048.065.556-14.
- O processo ainda apresenta irregularidades tais como: Falta de mapas detalhando as áreas de intervenção; falta de mapas e memorial descritivo detalhando a área de compensação; Falta apresentação do PTRF da compensação; falta da apresentação em mídia digital dos referido mapas em KML e Shapfile.

Diante do exposto, portanto, a documentação apresentada inviabiliza a análise técnica do processo. Sugerimos o arquivamento do processo, devendo-se notificar o empreendedor, se for de seu interesse, para iniciar novo processo DAIA para a regularização da intervenção ambiental junto ao NARRA Viçosa, num prazo de 60 dias, devendo a instrução processual obedecer às normas estabelecidas na legislação florestal e, em especial, à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Diante do exposto, recomendamos o arquivamento do referido processo a Coordenadora NAR Viçosa/MG

Considerando o pagamento dos custos de análise;

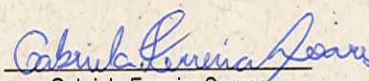
Sugerimos o arquivamento do processo, devendo-se notificar o requerente acerca da decisão, bem como que se proceda à publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

  
Sebastião Carlos Bering  
Analista Ambiental (MASP 1021307-2)

DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais, o arquivamento de processo de DAIA nº **05050000187/18**, de titularidade do **Fausto da Silva Pinheiro**, CNPF nº 050.379.406-64, relativo à Intervenção sem Supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP no local denominado Sítio Bom Retiro, zona rural do Município de Piranga/MG.

Intime-se e publique-se.

  
Gabriela Ferreira Soares  
Coordenadora NAR Viçosa/MG